

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.617 - DF (2016/0142704-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
ADVOGADO : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO QUANDO TRANSCORRIDOS MAIS DE 2 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Servidores não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da potestade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142, I da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de dois anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de suspensão.

3. Conforme estabelece o § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/1990, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. Ocorre que, ao considerar a prescrição como instituto jurídico concebido a fim de viabilizar a segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em torno da matéria, segundo a qual interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 dias, tendo em vista que esse seria o prazo legal para término do Processo Disciplinar.

4. Na presente demanda, verifica-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 16.23.2012. Com publicação do ato que instituiu a Comissão Processante (Portaria 239/2012), às fls. 9, a prescrição foi interrompida, por força do disposto no art. 142, § 3o. da Lei 8.112/1990. A prescrição voltou a correr no 141o. dia, ou seja, em 4 de agosto de

Superior Tribunal de Justiça

2012. Logo, o termo final da prescrição foi dia 4 de agosto de 2014. Sendo assim, fica evidenciada a prescrição da ação disciplinar, uma vez que o *jus puniendi* da Administração em aplicar eventual penalidade de suspensão, que prescreve em 2 anos, teria perecido em 24 de dezembro de 2015.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir qualquer efeito reflexo.

8. Ordem concedida, em conformidade com o Parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0142704-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.617 / DF

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
ADVOGADO : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.617 - DF (2016/0142704-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
ADVOGADO : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA, em que aponta como Autoridade Coatora o MINISTRO-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, e, como ilegalidade, a instauração de processo administrativo disciplinar contra a Impetrante em 15.3.2012, pela Portaria 239 da AGU.

2. Alega a impetrante a extinção da punibilidade, porquanto tanto o ato de aprovação do Parecer, assinado em 16.10.2015, quanto o ato do Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União determinando a suspensão da Autora, publicado em 24.12.2015, foram praticados a destempo, *segundo contagem efetuada no referido Parecer que apontou a data de 05/08/2014 como limite para a ocorrência da extinção da punibilidade* (fls. 4).

3. Aduz que o art. 142, II da Lei 8.112/90 determina que a *ação disciplinar prescreverá em 2 (dois) anos quanto à suspensão*. Logo, o ato impugnado foi assinado e publicado fora do prazo estipulado, após 2 anos e 140 dias da instauração do Procedimento Administrativo.

4. Finaliza requerendo a concessão da medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato impugnado, que determinou a suspensão por 45 dias da Impetrante (fls. 44/45).

5. A douta representante do Ministério Público Federal, ilustre Subprocuradora-Geral da República ADRIANA SCORDAMAGLIA, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança com pedido de medida liminar. Processo administrativo

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar. Aplicação da pena de suspensão de 45 dias. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Procedência. Conforme o art. 142, II, da Lei n.º 8.112/1990, a pena disciplinar de suspensão prescreve em 2 anos. O STJ sedimentou o entendimento de que, interrompida a prescrição nos termos do § 4º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, esta volta a correr, por inteiro, quando transcorridos 140 dias da data da instauração do processo disciplinar (prazo máximo para conclusão e julgamento do processo, conforme art. 152 c/c art. 167 da Lei 8.112/90). No caso, a instauração do PAD se deu em 16.03.2012, com a publicação do ato que instituiu a comissão processante (Portaria n.º 239/2012), que interrompeu a contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 142, § 3º, da lei n. 8.112/1990. A prescrição voltou a correr, segundo a jurisprudência do STJ, a partir do 141º dia seguinte, ou seja, em 4 de agosto de 2012. Nesse contexto, o termo final da prescrição foi o dia 4 de agosto de 2014, mas a sanção foi publicada no DOU de 24 de dezembro de 2015, muito além dos 2 anos previstos no art. 142, II, da Lei n.º 8.112/1990. Prescrição configurada. Segurança que deve ser concedida.

6. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/110, alegando: (a) decadência do presente Mandado de Segurança, uma vez que a Portaria 552/2015 que suspendeu a impetrante foi publicada em 24.12.2015 e o *writ* impetrado somente em 17.5.2016; e (b) *realmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que, interrompido e suspenso o fluxo do prazo prescricional, após sua retomada em 05.08.2012, transcorreu mais de dois anos até a publicação da portaria sancionatória, muito embora tal fato não tenha ficado consignado na citada portaria (com efeito, note-se do trecho transcrito acima que a sanção deixou de ser aplicada não por se ter reconhecido a prescrição, mas sim porque foi considerada inexecutável, em razão da aposentadoria da apenada). No entanto, tal fato não muda a possibilidade de anotação da sanção nos assentamentos funcionais da Procuradora Federal. Com efeito, no caso, a possibilidade de anotação dos fatos prescritos nos assentamentos funcionais do servidor reconhecidamente faltoso advém da previsão do artigo 170 da Lei nº 8.112/90 (fls. 105).*

7. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.617 - DF (2016/0142704-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
ADVOGADO : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO QUANDO TRANSCORRIDO MAIS DE 2 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. *O excepcional poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Servidores não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da potestade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.*

2. *O art. 142, I da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritebidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de dois anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de suspensão.*

3. *Conforme estabelece o § 3º. do art. 142 da Lei 8.112/1990, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. Ocorre que, ao considerar a prescrição como instituto jurídico concebido a fim de viabilizar a segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em torno da matéria, segundo a qual interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 dias, tendo em vista que esse seria o prazo legal*

Superior Tribunal de Justiça

para término do Processo Disciplinar.

4. *Na presente demanda, verifica-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 16.23.2012. Com publicação do ato que instituiu a comissão processante (Portaria 239/2012), às fls. 9, a prescrição foi interrompida, por força do disposto no art. 142, § 3o. da Lei 8.112/1990. A prescrição voltou a correr no 141o. dia, ou seja, em 4 de agosto de 2012. Logo, o termo final da prescrição foi dia 4 de agosto de 2014. Sendo assim, fica evidenciada a prescrição da ação disciplinar, uma vez que o jus puniendi da Administração em aplicar eventual penalidade de suspensão, que prescreve em 2 anos, teria perecido em 24 de dezembro de 2015.*

7. *A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir qualquer efeito reflexo.*

8. *Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. A impetrante, Procuradora Federal aposentada, insurge-se contra ato imputado ao Advogado Geral da União, que, mediante a Portaria 552, de 23.12.2015, publicada no DOU de 24.12.2015, aplicou a penalidade de suspensão por 45 dias à impetrante, em razão do cometimento de irregularidade funcional por não ter emitido pronunciamento em processo administrativo que lhe fora distribuído.

2. No caso *sub judice*, busca, na postulação, o reconhecimento da nulidade do ato impugnado em face do advento da prescrição, porquanto praticado fora do prazo bienal que determina o art. 142, II da Lei 8.112/1990.

3. Antes de mais nada, é de se ter claro que o poder-dever de a Administração punir falta cometida por seus funcionários não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia

Superior Tribunal de Justiça

constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Disciplinar do Estado.

4. O acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor, que tem como finalidade precípua a promoção da ordem e do aperfeiçoamento funcional no âmbito das repartições públicas.

5. Assim, o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica.

6. Neste contexto, o art. 142 da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da absoluta prescritibilidade das sanções disciplinares, estipulando que:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de

Superior Tribunal de Justiça

processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o. - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

7. O poder da Administração, como visto, não é absoluto nessa seara, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público pela segurança das relações sociais. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a punição disciplinar de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

8. Conforme estabelece o § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/1990, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente. Ocorre que, ao considerar a prescrição como instituto jurídico concebido a fim de viabilizar a segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em torno da matéria, segundo a qual interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão somente por 140 dias, tendo em vista que esse seria o prazo legal para término do Processo Disciplinar:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito.

II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria.

III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.

IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal (MS 23.299/SP,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 06.03.2002).

9. Outro não é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo (RMS 19.609/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.12.2009).

✧ ✧ ✧

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. JUIZ DE 1º GRAU. PENA DE ADVERTÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. NULIDADE. ART. 93, X E XI, DA CF/1988. LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 140 DIAS. VOLTA DA FLUÊNCIA. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.

(...).

9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico da magistratura nacional, em todos os seus ramos.

10. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

11. Hipótese em que o procedimento teve início em 19 de agosto de 2004 e a prescrição voltou a correr em 07 de março de 2005, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde essa data, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha havido o julgamento pelo órgão competente.

12. Sendo nulas as decisões proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Órgão Especial, respectivamente, como instâncias originária e recursal, não têm elas o condão de obstar a fluência do prazo prescricional.

Superior Tribunal de Justiça

13. Prescrição da ação disciplinar configurada.

14. Recurso ordinário provido (RMS 24.585/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 19.12.2008).

8. Na presente demanda, verifica-se que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 16.23.2012. Com publicação do ato que instituiu a comissão processante (Portaria 239/2012), às fls. 9, a prescrição foi interrompida, por força do disposto no art. 142, § 3o. da Lei 8.112/1990. A prescrição voltou a correr no 141o. dia seguinte, ou seja, em 4 de agosto de 2012.

9. Logo, o termo final da prescrição foi dia 4 de agosto de 2014. Contudo, a sanção foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 24 de dezembro de 2015.

10. Sendo assim, fica evidenciada a prescrição da ação disciplinar, uma vez que o *jus puniendi* da Administração em aplicar eventual penalidade de suspensão, que prescreve em 2 anos, teria perecido em 24 de dezembro de 2015.

11. Com efeito, a prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que extinta a punibilidade não há como subsistir seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição antes da condenação atinge o *jus puniendi* do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato.

12. Ante o exposto, concede-se a segurança para, reconhecendo a prescrição punitiva estatal, declarar nula a Portaria 552, de 23.12.2015, publicada no DOU de 24.12.2015, que aplicou a penalidade de suspensão por 45 dias à impetrante, em razão da prescrição.

13. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0142704-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.617 / DF

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
ADVOGADO : LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.